



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13855.903912/2011-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.485 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente SR EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 15/12/2005

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO À
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PARCIALMENTE RECONHECIDO.

Tendo sido reconhecida a liquidez e a certeza de parte do direito creditório
pleiteado pela contribuinte, através de diligência realizada pela Unidade de
Origem, há que se reconhecer que as compensações declaradas devem ser
homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$
10.593,64 (dez mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) e homologar
as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 02-53.932 da DRJ/BHE, que manteve integralmente o indeferimento do pedido de restituição e, consequentemente, a não homologação da compensação vinculada.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 9853125 emitido eletronicamente em 01/11/2011, referente ao PER/DCOMP nº 15293.41686.201208.1.7.047530.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor original na data de transmissão de R\$13.473,14, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/12/2005.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 22/11/2011, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 20/12/2011, alegando que a decisão encontra-se equivocada, considerando que o crédito é legítimo, oriundo de COFINS, PA 30/11/2005; esclarece que na ocasião promoveu a retificação do sistema, memórias de cálculo e Dacon, mas por um lapso não retificou a DCTF, impossibilitando a verificação da disponibilidade do crédito em questão.

Requer a revisão do todo decidido, por concluir pela legitimidade do crédito, fazendo menção à juntada de cópia da memória de cálculo do PIS e Cofins, Dacon, Darf e PER/DCOMP."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência e suficiência do crédito postulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (73/83), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando e reforçando fatos e argumentos jurídicos já apresentados e juntando novos documentos.

Esta Turma Julgadora analisando os Autos em 14 de agosto de 2019, decidiu da seguinte maneira:

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para a Unidade de Origem intimar a contribuinte a apresentar os livros e documentos necessários, visando a elaboração de relatório conclusivo e justificado sobre a legitimidade dos créditos apropriados pela recorrente, conforme seu Recurso Voluntário, e, consequentemente, sobre a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Em resposta à diligência solicitada, a SAORT da Delegacia da Receita Federal em Franca elaborou o Relatório de Diligência Fiscal de fl. 323/328, que conclui:

“14. Diante do exposto, tendo em vista o que constava dos autos, acrescido do resultado da presente diligência, pode-se concluir que o crédito pleiteado pela contribuinte na Dcomp nº 15293.41686.201208.1.7.04-7530, nos termos do Quadro 1 acima, deve ser tratado do seguinte modo:

Tabela 2 – Direito creditório passível de reconhecimento ”

Discriminação	Valor Pleiteado (R\$)	Valor Possível (R\$)	Valor Glosado (R\$)
Depreciação de Bens Ativo - Imóveis	147,13	147,13	0
Outros Créditos – Imobilizado	6.589,44	5.879,52	710,75
Saldo Credor Períodos Anteriores	5.119,94	4.566,99	552,95
<i>Total</i>	<i>11.856,51</i>	<i>10.593,64</i>	<i>1.263,70</i>

Após, a contribuinte foi cientificada do resultado da diligência e entregou petição (fl. 335/337), na qual concorda com o resultado da diligência perpetrada pela Unidade de Origem.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado anteriormente, a questão a ser decidida nos autos se restringia à certeza e à liquidez do crédito pleiteado, por isso, esta Turma Julgadora achou por bem converter o julgamento do recurso em diligência.

A diligência, levada a cabo pela SAORT da DRF/Francas, constatou que o crédito pleiteado existe parcialmente e fundamentou as glosas realizadas da seguinte maneira:

Crédito da linha 4 do Quadro 1

- *Balancete de verificação do período 01/11/2005 a 30/11/2005 (fls. 185/186), com identificação das contas contábeis: 1.3.02.002 – 216 Prédio, com saldo de R\$ 580.843,37– e 5.3.01.001 – 812 Depreciação Imóveis, com acréscimo no período de R\$ 1.935,95.*
- *Balanço Patrimonial de 2005 (fls. 189), onde se observa o registro contábil do imóvel (R\$ 580.843,37), junto a um acréscimo na depreciação no valor de R\$ 23.231,37 (69.373,08 –46.141,71). Tal valor mostra-se compatível com os cálculos elaborados pela contribuinte em seu recurso ao Carf (fls. 78).*
- *Demonstração de Resultados do Exercício de 2005 (fls. 191), bastante sintética. O valor da depreciação apresentado (R\$ 151.914,81) não guarda, em princípio, qualquer relação com a depreciação do imóvel em referência, isto é, a informação apresentada não está apta a proporcionar qualquer conclusão.*
- *Outros documentos, tais como Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Relatório de Depreciação que, da maneira como apresentadas, não guardam relação com o objeto de análise.*
- *Em resposta à solicitação para apresentar uma cópia do contrato de compra e venda do imóvel, a contribuinte argumentou tratar-se de terreno fruto de doação onde foi construído o prédio, cujo valor de construção foi lançado na contabilidade (fls. 172/173).*

Apresentou como comprovante o registro do imóvel fruto da doação (fls. 201/202).

• **Portanto, considera-se comprovado o crédito de R\$ 147,13 da linha 4 do Quadro 1 relativo à depreciação do imóvel, tendo em vista a comprovação do registro contábil, corroborada pela retificação do Dacon (vide fls. 317/322).**

Crédito da linha 5 do Quadro 1

• *A contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário, com o objetivo de comprovar tal crédito, que ele se deu em virtude da entrada de bens no ativo imobilizado da empresa entre os meses de agosto e outubro de 2005, além de diferentes parcelas da divisão de 1/24 ou 1/48, dependendo do tipo de bem, e que não foram aproveitados na apuração inicial (vide fls. 78/79 dos autos).*

• *Em prol das alegações, a contribuinte apresentou uma tabela, reproduzida a seguir, com o demonstrativo das notas fiscais que embasaram o crédito, o período e a parcela do bem atrelado a nov/2005 (fls. 78/79).*

Quadro 2

Período	Nota Fiscal	Crédito	Referente à parcela:
ago/04	NF 98822	26,44	15/48
set/04	NF 5083	1.245,45	16/24
dez/04	NF 142679	48,59	12/48
fev/05	NF 31275 e 2055	530,10	10/24
mar/05	NF 514866 e 1562	195,03	9/24
abr/05	NF 23894	1.036,83	8/24
jun/05	NF 27808	48,93	6/48
jul/05	NF 27348 e 7910	256,20	5/48
ago/05	NF 2419, 3827, 29756, 7278, 9862 e 9846	2.910,48	4/24
set/05	NF 58868 e 1868	91,45	3/24
out/05	NF 831, 832 e 441853	200,76	2/48
Total do Crédito apurado em novembro de 2005		6.590,27	

• *A contribuinte foi intimada a apresentar documentos fiscais e contábeis para justificar a tabela acima, além de detalhar os cálculos efetuados e transcrever a legislação vigente.*

Em sua resposta apresentou cópias dos livros Diário e Razão contendo os lançamentos dos referidos bens do ativo imobilizado.

• *Tendo sido detectadas algumas inconsistências observadas quando da análise dos documentos, nas notas fiscais e nos lançamentos contábeis respectivos, a contribuinte foi reintimada a apresentar algumas notas fiscais e especificar o bem adquirido, conforme Termo de Intimação 0425/2019, em fls. 280/281.*

• *De posse dos documentos apresentados e considerando todas as demais informações constante dos autos, foi possível elaborar a seguinte tabela:*

Tabela 1 – Síntese do crédito pleiteado na linha 5 do Quadro 1

Período	Nota Fiscal	Crédito	Lançamento	NF Apresentada	NCM	Legislação	Valor Glosado
Ago/04	98822	26,44	não	não			26,44
Set/04	5083	1.245,45	sim	sim	8443.30.00	(1)	
Dez/04	142679	48,59	não	não			48,59
Fev/05	31275	226,10	sim	sim	8477.80.00	(1)	
Fev/05	2055	304,00	não	não			304,00
Mar/05	514866	153,04	sim	sim	8414.80	(1)	
Mar/05	1562	41,99	sim	sim	8477.80.00	(1)	
Abr/05	23894	1.036,83	sim	sim	8477.20	(1)	
Jun/05	27808	48,93	sim	sim	9032.89	(2)	48,93
Jul/05	27348	237,50	sim	sim	8704.22	(2)	237,50
Jul/05	7910	18,70	sim	sim	7308.90	(2)	18,70
Ago/05	2419	530,42	sim	sim	8441.10	(1)	
Ago/05	3827	43,70	sim	sim	8428.39.90	(1)	
Ago/05	29756	760,00	sim	sim	8477.20.10	(1)	
Ago/05	7278	1.545,33	sim	sim	8443.30.00	(1)	
Ago/05	9862	8,87	sim	sim	8443.30.00	(1)	
Ago/05	9846	22,17	sim	sim	8443.30.00	(1)	
Set/05	58868	43,95	sim	sim	8422.40.90	(1)	
Set/05	1868	47,50	sim	sim	8477.80.00	(1)	
Out/05	831	79,17	sim	sim	8441.20	(1)	
Out/05	832	95,00	sim	sim	8441.20	(1)	
Out/05	441853	26,59	sim	sim	8471.50	(2)	26,59
		6.590,27					710,75

(1) Decreto nº 4.955/2004, conforme Decreto nº 5.222/2004, autorizado pelo art. 2º da Lei nº 11.051/2004

(2) Código NCM não contemplado na legislação

• **Constatou-se que os códigos NCM informados (fls. 316), relativamente às notas fiscais 27808 (código 9032.89), 27348 (código 8704.22), 7910 (código 7308.90) e 441853 (código 8471.50), não estão contemplados na legislação de regência (Decretos nº 4.955/2004 e nº 5.222/2004). Logo, não devem ser objeto de crédito, devendo ser glosados, conforme indica a Tabela 1.**

• **Não foram apresentadas as notas fiscais NF 98822, NF 142679 e NF 2055. Acrescente-se que não houve lançamento contábil para a respectiva transação (vide Tabela 1). Logo, os créditos alegados devem, também, ser glosados.**

Crédito da linha 17 do Quadro 1

• **Em seu Recurso Voluntário (fls. 79), a contribuinte afirmou que o crédito da linha 17 se refere a crédito de ativo imobilizado dos mesmos bens discutidos acima, só que relativos a outubro/2005. Tendo em vista que a Cofins de outubro/2005 foi inferior ao crédito apurado no período, restou saldo credor a ser transportado para novembro/2005.**

• **Logo, tendo em vista que tal crédito se refere ao ativo imobilizado dos mesmos bens, deverá ser glosado o valor equivalente àquele que foi desconsiderado na apuração do crédito da linha 5, da seguinte forma:**

Total do Crédito Pleiteado na Linha 5: R\$ 6.590,27

Total da Glosa: R\$ 710,75

Percentual de Glosa: $(710,75 \times 100)/6590,27 = 10,8\%$

Total do Crédito Reconhecido na Linha 5: $6590,27 - 710,75 = R\$ 5.879,52$

Total do Crédito Pleiteado na Linha 17: R\$ 5.119,94

Total da Glosa: $10,8\% \times 5119,94 = R\$ 552,95$

Total do Crédito Reconhecido na Linha 17: $5119,94 - 552,95 = R\$ 4.566,99$

(grifo nosso)

Como se percebe das conclusões alcançadas pela diligência realizada, a Delegacia de Franca reconheceu a existência de um direito creditório de R\$ 10.593,64. Por outro lado, após intimada do resultado da diligência, o sujeito passivo apresentou petição, na qual concordou com o trabalho de auditoria perpetrado.

Dessa forma, não havendo mais dúvidas ou controvérsias nos autos, voto no sentido de se reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 10.593,64 (dez mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido e, conseqüentemente, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves